DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9569/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9876/2015
PROTOCOLO	: 1599724
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
EMPRESA CONTRATADA	: S GIROTO TRANSPORTES-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.350,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa S. Giroto Transportes-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de passageiros, em viagens municipais e interestaduais, no valor inicial de R$ 42.350,00 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), constando como responsável José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4015/2016, peça 29.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro Termo Aditivo ao contrato e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-13926/2018, manifestou pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-18175/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2015 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo no valor inicial do contrato correspondente a R$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) em atendimento ao pedido da Secretaria Municipal de Saúde para deslocar pacientes a fim de realizarem consultas e cirurgias no projeto “Caravana da Saúde” em Naviraí-MS.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 48.105,00
Valor liquidado	R$ 35.346,85
Valor pago	R$ 35.346,85
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 12.758,15

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos, entendo que tal inobservância por parte do gestor deve ser relevada em razão da legalidade dos atos praticados, recomendando ao jurisdicionado maior observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo